

EMENDA N° -----
(ao PL 2630/2020)

Dê-se aos arts. 18, 19 e 20 do Substitutivo a seguinte redação, e adicione-se o Art. 20-A:

“Art. 18 As contas de aplicações de internet utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ou por agentes políticos no exercício de suas funções são consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação).

§ 1º Consideram-se agentes políticos, aqueles investidos em seus cargos por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição Federal.

§ 2º As contas de que trata o caput deste artigo deverão ter seus administradores identificados na página oficial da instituição à qual se vincula o respectivo agente político e não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações.

§ 3º As contas a que se refere o *caput* devem pautar seu conteúdo pelo interesse público, observando:

I - sem prejuízo aos princípios assegurados na Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), os responsáveis devem exercer a devida cautela na publicação de qualquer conteúdo.

II – clara identificação da instituição ou autoridade que se comunica por aquele canal, incluindo referência a página de internet com mais informações sobre o órgão ou a autoridade.

III– pertinência temática à atuação da autoridade ou instituição pública, ressalvado o disposto no art. 53 da Constituição Federal.

IV– relevância para o debate público, contribuindo para qualificar as opiniões por meio de uso de estatísticas, dados e informações referenciadas por padrões técnicos, em especial normas e critérios científicos definidos, e cujo aprofundamento seja de interesse público;

V – profissionalismo, sendo toda a comunicação realizada com respeito ao cidadão e cortesia, utilizando linguagem clara e acessível, incluindo recurso a ferramentas de acessibilidade, se disponíveis na respectiva plataforma;

VI – abertura para o debate público, sendo vedada qualquer forma de bloqueio ou exclusão de acesso de particulares às informações oferecidas ao público;

VII – respeito à legislação vigente de direitos do autor e de propriedade industrial;

VIII – proteção da privacidade, de acordo com a legislação vigente de proteção de dados pessoais.

IX – vedação da divulgação de produtos, serviços ou projetos de entes privados, ressalvadas campanhas de interesse público realizadas por entidades públicas ou sem fins lucrativos.

§ 4º As instituições a que se refere o § 2º deverão estabelecer termos de uso claros para a participação do público nas publicações de que trata este artigo nos quais oferecerão mecanismos para reclamações e pedidos de remoção de conteúdo por violação às vedações dispostas no § 3º deste artigo.

Art. 19 Os conteúdos impulsionados e publicidades das contas de que trata o Art. 17 deverão ser rotulados conforme estabelecido no Art. 8º.

Art. 20 As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que fizerem contratação de quaisquer serviços de publicidade e propaganda por meio da internet deverão divulgar, no prazo de até 14 dias, em sítio próprio com livre acesso às informações por quaisquer interessados, relatório detalhado sobre os serviços prestados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – valor do contrato;

II – dados da empresa contratada e forma de contratação;

III – conteúdo da campanha;

IV – mecanismo de distribuição dos recursos;

V – critérios de definição do público-alvo;

VI – lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados;

VII – número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições;

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* não substitui àquela decorrente da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 20-A As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta que fizerem uso de canais no âmbito do **Art. 18** devem editar norma interna dispondo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o *caput* podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;

§ 2º A eventual remoção a que se refere o *caput* deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração

Emenda ao texto inicial.

inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Portando, entende-se que o projeto agora em discussão se beneficiaria de dispositivos que pudessem implicar em ganhos momentâneos, repelindo o estigma da obscuridade e irresponsabilidade que escuda malfeiteiros na internet, sem implicar todavia em renúncia tormentosa de liberdades civis sem o devido debate público.

Por esse motivo, apresenta-se emenda visando contribuir com o processo legislativo da matéria em comento, encaminhando a comendável demanda por responsabilidade no uso das redes sociais para o primeiro ator a ser limitado em uma democracia liberal: o Estado.

Ocorre que diversos entes públicos, em todos os níveis da Federação vêm utilizando aplicações de internet para fins de comunicação social sem qualquer parametrização, muitas vezes limitando o acesso público a canais de informação que deveriam ser disponíveis aos cidadãos, por serem justamente público-alvo de qualquer iniciativa de comunicação social do Estado. De mesmo modo, têm-se observado atuação de agentes políticos na qual se identifica conduta que rotineiramente confunde as obrigações e responsabilidades públicas e privadas. Esses elementos, bem como diversos outros, apontam para um contexto carente de regulação, que poderia se beneficiar de balizas claras. O maior beneficiado seria o cidadão, que desfrutaria de um debate público possibilitado e democratizado pelas plataformas digitais, com pleno acesso às informações públicas, em linha com a cultura representada pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação).

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 16 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)